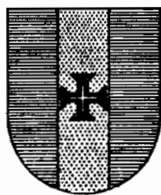


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 96

Quinta-feira, 22 de Junho de 1989

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 67/89

Aprova o regulamento das Rendas Sociais das Habitações Sociais Património da R.A.M.

VICE-PRESIDÊNCIA E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 70/89

Autoriza a repartição dos encargos orçamentais decorrentes da empreitada de «Beneficiação e Reconstrução, incluindo Sinalização da E.R. 101, entre a Boa Nova (Funchal) e o Aeroporto» pelos anos económicos de 1989 e 1990.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 75/89

Alarga a área de recrutamento, para provimento do lugar de Chefe de Divisão da Divisão de Planeamento e Estatística, da Direcção dos Serviços de Desenvolvimento e Administração das Pescas, da Direcção Regional das Pescas, da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 67/89

Importa rever nalguns aspectos o Regulamento das Rendas das Habitações Sociais, aprovado pela Portaria 100/84 o qual carece de algumas adaptações que o período decorrido entretanto, desde a sua entrada em vigor, justifica.

Em primeiro lugar, há que consignar os rendimentos líquidos como base de partida para a fixação das rendas sociais, após as deduções previstas igualmente no referido Regulamento, em

obediência, aliás, ao disposto na Resolução do Governo Regional do dia 2.2.89.

Em segundo lugar, torna-se conveniente introduzir disposições que resultem na salvaguarda de posição jurídica-contratual do arrendatário, designadamente quando surjam certos eventos ou situações que lhe diminuam efectivamente os rendimentos do agregado familiar (v. g. morte, separação judicial de pessoas e bens ou divórcio, etc).

Nestes termos, manda o Governo Regional da Madeira pelo seu Presidente e Secretário Regional do Equipamento Social o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Regulamento das Rendas das Habitações Sociais Património da Região Autónoma da Madeira, publicado em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

O Regulamento referido no número anterior, aplica-se igualmente às habitações Sociais património do Instituto de Habitação da Madeira (IHM), ou sob a sua jurisdição, às autarquias locais da Região, ou outros institutos ou organismos públicos personalizados e inseridos na Administração Regional Autónoma, que sejam proprietários de fogos ou moradias objecto de arrendamentos qualificados de habitação social.

Artigo 3.º

O disposto na presente Portaria e seu Regulamento anexo, aplica-se aos contratos de arrendamento existentes.

Artigo 4.º

É revogada a Portaria n.º 100/84, publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira (JORAM) I Série, n.º 24 de 2 de Agosto de 1984.

Artigo 5.º

A presente Portaria e seu Regulamento anexo, entra em vigor no dia 3 de Julho de 1989.

Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional do Equipamento Social. Assinado em 8 de Junho de 1989. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — O Secretário Regional, *Jorge Manuel Jardim Fernandes*.

REGULAMENTO DAS RENDAS DAS HABITAÇÕES SOCIAIS

1.º — Na determinação da renda técnica (renda contratual) das habitações sociais atribuídas em regime de arrendamento, deverão contabilizar-se, de modo a explicitar-se o custo total da habitação, os seguintes factores:

- a) — Estudos e projectos;
- b) — Custo do terreno;
- c) — Custo das infraestruturas;
- d) — Custo de construção;
- e) — Encargos financeiros;
- f) — Fiscalização da obra;
- g) — Parcela correspondente às despesas de conservação de imóveis;
- h) — Parcela destinada a despesas de gestão e administração.

2.º — Para efeitos do número anterior poderá fixar-se anualmente por despacho do Secretário Regional da Tutela, um valor médio de construção ou de renda por metro quadrado de área bruta dos fogos.

No entanto, em casos devidamente justificados, poderão determinar-se as rendas técnicas com base nos custos efectivos dos respectivos empreendimentos.

3.º — Na fixação da renda técnica será considerado um prazo de recuperação do capital de 50 anos, a uma taxa de juro de 7,5% ao ano.

4.º — A renda técnica, integrando os elementos expostos nos números antecedentes, calcular-se-á de acordo com a expressão:

$$Rt = rm + 15\% rm + 5\% Rt$$

Em que:

Rt — Renda técnica

rm — Amortização do capital e juros

15% rm — Conservação

5% Rt — Administração e gestão

5.º — Sem prejuízo do que se dispõe nos n.ºs 8.º e 9.º, quando se registem variações apreciáveis nos custos de construção, poderão o Presidente do Governo Regional e o Secretário Regional da Tutela, através de Despacho Conjunto, efectuar a actualização das rendas técnicas dos fogos abrangidos pelo presente diploma.

6.º — Para efeitos do número anterior o preço de construção (P) será fixado nos termos do n.º 2.º e corrigido mediante a aplicação da expressão seguinte:

$$Pc = P (1 - 0,02 N) L$$

Em que:

Pc — preço corrigido;

N — número de anos até um máximo de 30;

L — factor a definir por despacho do Secretário Regional da Tutela, em função da localização e qualidade do empreendimento.

7.º — Na actualização das rendas técnicas poderão ser fixados valores inferiores aos obtidos no número anterior, em casos devidamente justificados.

8.º — As rendas técnicas vigorarão durante um prazo mínimo de dois anos, sendo actualizáveis segundo o regime legal das rendas condicionadas.

9.º — O máximo de renda técnica praticado não poderá exceder 20% de rendimento do agregado familiar.

10.º — Será concedido um subsídio a fundo perdido, calculado por diferença entre a renda técnica e a prestação pessoal da renda — renda social (Rs) —, aos agregados familiares cujo rendimento médio mensal (R), seja inferior ao quintuplo da respectiva renda técnica.

11.º — Consideram-se remunerações líquidas para efeitos do presente regulamento o resultado obtido após as seguintes deduções ao produto líquido:

- a) — A quantia paga a título de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS);

b) — Descontos obrigatórios para organismos de segurança social;

c) — Abonos de família, subsídio de coopeção social, subsídio de alimentação até o montante não tributável para efeitos de IRS, subsídio de férias e de natal, prés.

§ Primeiro:

Para efeito da fixação das rendas, serão deduzidas aos valores líquidos encontrados e referidos no parágrafo antecedente:

a) — 5% do salário mínimo nacional (smm) por cada descendente menor inactivo, ou maior com direito a abono de família (n), não podendo no entanto esta dedução ultrapassar 25% daquele salário mínimo;

b) — 50% dos vencimentos de descendentes solteiros com idades compreendidas entre os 14 e os 25 anos, bem como das pensões de reforma, invalidez, viuvez e equiparados.

12.º — Para efeitos de determinação das rendas sociais, não poderão considerar-se rendimentos de profissionais por conta própria cujo valor seja inferior ao dos mínimos fixados oficialmente ou por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho para o respectivo sector, profissões, categorias e idades. No entanto, por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional da Tutela, poderão ser fixados outros mínimos para actividades profissionais que os justifiquem.

13.º — Sempre que os serviços considerem necessário ou conveniente, poderão exigir dos arrendatários a comprovação dos rendimentos declarados dos próprios e do respectivo agregado familiar, pelos meios adequados e legais e no prazo e forma que lhes for fixado para esse efeito.

14.º — A renda social resultará da aplicação da taxa de esforço (te) respectiva, indicada na tabela anexa ao presente regulamento, ao rendimento mensal do agregado, determinado em conformidade com o disposto no art.º 11.º.

15.º — O valor mínimo da renda social a cobrar, será de 5% do salário mínimo nacional.

16.º — A renda social será expressa em dezenas de escudos, sendo, arrendada para a dezena imediatamente inferior, se for esse o caso.

17.º — Anualmente, durante o mês de Janeiro os inquilinos farão prova dos rendimentos e compensação do agregado familiar, para efeitos de ajustamento anual da renda, sob pena de anu-

lação do subsídio concedido ao abrigo do número 10.º e consequente aplicação da renda técnica.

§ Único:

Se tal se mostrar conveniente para maior facilidade e celeridade no cômputo dos rendimentos e consequente cálculo das rendas previstas neste regulamento, por Despacho da Tutela do IHM, poderá ser alterado o mês em que os arrendatários deverão apresentar a prova dos rendimentos e da composição do agregado familiar, sem prejuízo, porém, da decorrência de doze meses entre duas actualizações.

18.º — Em casos devidamente comprovados de morte, desemprego involuntário, baixa prolongada, incorporação no serviço militar, divórcio ou separação judicial de pessoas e bens, reforma ou aposentação e invalidez, poderão os serviços competentes do Instituto de Habitação da Madeira (IHM), a requerimento dos arrendatários, proceder ao ajustamento provisório da renda.

Este benefício fica no entanto condicionado à comprovação mensal da continuação da respectiva situação, se for esse o caso.

19.º — Não se efectuarão ajustamentos das rendas sociais, inferiores a 100\$00.

20.º — Passará a ser cobrada a renda técnica sempre que sobrevenha sub-ocupação do fogo de acordo com as normas que definem a adequação da habitação à dimensão do agregado familiar, desde que se verifique no concelho a disponibilidade de um fogo adequado àquela dimensão, e o arrendatário se recuse à mudança.

Igual renda técnica será aplicada aos arrendatários que não procedam à entrega dos elementos a que se refere o art.º 17.º, ou nas situações previstas no art.º 13.º, e tal lhes haja sido solicitado, por qualquer forma, através de acção de fiscalização ou não, pelos serviços e meios competentes.

21.º — A omissão de elementos que influenciem para menos a fixação do montante da renda, bem como as falsas declarações, designadamente no que respeita ao disposto nos art.ºs 11.º, 17.º e 18.º, sem prejuízo de procedimento criminal que porventura tenha lugar, implica, o dever de proceder ao pagamento de todas as importâncias de rendas e sanções pecuniárias conexas que sejam devidas, nos termos contratuais, sob pena da resolução do contrato e despejo administrativo.

22.º — O IHM procederá às acções de fiscalização que entenda necessárias, sempre que o julgue oportuno e conveniente, particularmente quanto à composição, rendimentos e situação do agregado familiar.

Para o efeito, poderá recorrer-se das entidades, organismos ou serviços competentes, designadamente das Juntas de Freguesia, Segurança Social, ou Serviços de Emprego, Repartições de Finanças, bem como de elementos e informações junto das associações ou empresas que gerem ou satisfaçam os rendimentos auferidos pelos arrendatários e respectivos agregados.

23.º — As dúvidas resultantes da aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional da Tutela.

TABELAS DAS TAXAS DE ESFORÇO (Te)

(A que se refere o art.º 14.º
do presente regulamento)

Rendimento médio mensal (Escudos)			Taxas de Esforço (Percentagens)
	$R \leq 1$	smn	12,5
1	$smn < R \leq 1,5$	smn	15,0
1,5	$smn < R \leq 2$	smn	17,5
2	$smn < R \leq 5$	Rt	20,0

VICE-PRESIDÊNCIA E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 70/89

Dando cumprimento ao disposto no n.º 01, do art.º 10.º, do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, aplicado à R.A.M. através da Resolução n.º 417/79, de 13 de Dezembro, posteriormente, renovado na sua competência pelo Decreto-Lei 227/85, de 4 de Julho e aplicado a esta Região Autónoma pela Resolução n.º 865/85, de 27 de Julho, manda o Governo Regional, através do Vice-Presidente do Governo e Coordenação Económica e do Secretário Regional do Equipamento Social, o seguinte:

1 — Os encargos orçamentais a aplicar nos trabalhos da obra de «Beneficiação e reconstrução incluindo sinalização da E.R. 101 entre a Boa Nova (Funchal) e o Aeroporto», adjudicada ao consórcio Construtora do Tamega, S.A./Tecnovia — Infraestruturas José Guilherme da Costa, Lda., encontram-se escalonados da forma seguinte:

Ano Económico de 1989 300 000 000\$00
Ano Económico de 1990 367.044.267\$00

2 — Esta Portaria entra em vigor a 31 de Maio de 1989

Assinada: 89.05.31

O Vice-Presidente do Governo e Coordenação Económica, *Miguel José Luís de Sousa*. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jorge Manuel Jardim Fernandes*.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 75/89

Considerando que o Governo Regional aprovou a Orgânica da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e respectivo quadro de pessoal, constante do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/89/M, de 14 de Fevereiro, daí decorrendo a necessidade de prover as chefias das respectivas unidades orgânicas;

Considerando que urge prover desde já o cargo de Chefe de Divisão da Divisão de Planeamento e Estatística;

Considerando que pelo perfil daquele cargo, se deve relevar a experiência adquirida, nomeadamente, com o conhecimento dos serviços;

Considerando que, atentas as características exigidas para o cabal desempenho daquele cargo, não parece fácil encontrar, a curto prazo, dentro do âmbito de recrutamento legalmente estabelecido, candidatos que reúnem as condições requeridas;

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Regional n.º 25/79/M, de 30 de Outubro.

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, aprovar o seguinte:

1.º — A área de recrutamento, para provimento do lugar de Chefe de Divisão da Divisão de Planeamento e Estatística, da Direcção dos Serviços de Desenvolvimento e Administração das Pescas, da Direcção Regional das Pescas, é alargada até ao nível de técnico de 1.ª classe.

2.º — O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

3.º — A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.
Assinado em 14 de Junho de 1989. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Francisco de Paula de Sá Perry Vidal*.

Preço deste número: 27\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».	A S S I N A T U R A S		«O preço dos anúncios é de 85\$00 a linha, acrescido do respectivo I. V. A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».		
	Completa ... (Ano)	4 000\$00		(Semestre)	2 000\$00
	1.ª Série	1 800\$00		»	900\$00
	2.ª Série	1 800\$00		»	900\$00
	3.ª Série	1 800\$00		»	900\$00
Duas Séries ...	3 600\$00	»	1 800\$00		
Números e Suplementos — Preço por página: 4\$50 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 126/88, de 14 de Novembro)					